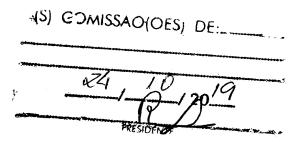


## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° [153 /19 PROCESSO N°' 547 /19





Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto</u> de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, ao qual incumbirá:

I — coletar, redirecionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação de normas legais;
- d) órgãos públicos;
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – distribuir os gêneros alimentícios coletados.

<u>ARTIGO 2º</u> - O Banco de Rações efetuará a distribuição dos gêneros alimentícios para protetores independentes, associações e ONGs (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter, em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 3º - São beneficiários do Banco de Ração para Animais:

I – protetores independentes e cadastrados;

 II – ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – animais abandonados e animais comunitários;



## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

<u>ARTIGO 4º</u> - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

ARTIGO 5º - A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

<u>ARTIGO 7º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Banco de Ração para

Animais.

Trata-se de medida baseada no problema do abandono e da proliferação de animais nas ruas, espaços públicos e no abrigo municipal, o que acarreta o resgate de muitos deles por protetores independentes e organizações não governamentais, que arcam com os custos até a adoção definitiva dos bichos.

Neste sentido, o estabelecimento formal da possibilidade de recebimento e repasse de rações por um Banco de Rações facilitará a disponibilização de alimentos para os animais, que enfrentam a fome a miséria, contribuindo para a manutenção e a destinação adequadas de um número maior de animais e fomentando a adoção responsável. Além disso, famílias de baixa renda que possuem animais também poderão receber os alimentos arrecadados, o que contribuirá para reduzir o abandono de animais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer a relevância da presente proposta.

Diadema, 17 de outubro de 2019.

Ver. RAULO CÉSAR BEZERRA DA SIEVA